

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 220/2019¹

1. Síntese da Matéria: dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a fim de que possam ter sua utilização flexibilizada, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações. **Emenda aprovada na Comissão de Educação:** altera o parágrafo único do art. 3º, de modo que os saldos financeiros devolvidos ao FNDE – recursos transferidos que não forem passíveis de reutilização nos respectivos programas e projetos educacionais – *sejam depositados em conta específica em instituição financeira federal e sua utilização pelo FNDE não dependerá da existência de créditos orçamentários.*

2. Análise: Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. **Emenda aprovada na Comissão de Educação:** contraria os princípios e as normas que regem o processo orçamentário e financeiro. A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que todas as receitas e despesas constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções (art. 6º), além do que o recebimento de recursos provenientes de restituição de despesas, quando pagas em exercícios anteriores, deve ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício (art. 38), recolhidas em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais (art. 56). E, nos termos constitucionais, a despesa pública federal deve submeter-se a um teto de gastos, autorizados ou pagos (art. 107 do ADCT), além do que é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167).

3. Dispositivos Infringidos: princípios e normas que regem o processo orçamentário e financeiro, em especial arts. 6º, 38 e 56 da Lei nº 4.320, de 1964, art. 107 do ADCT e art. 167 da Constituição.

4. Resumo: pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do **Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2019**, e pela **inadequação e incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras da **Emenda aprovada na Comissão de Educação**.

Brasília, 9 de Maio de 2021.

Educação, Cultura e Esporte
Cláudio Riyudi Tanno - Consultor

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.